



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020258-06.2021.5.04.0019

Relator: LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2023

Valor da causa: R\$ 279.218,43

**Partes:**

**RECORRENTE:** TAMPA CARGO S.A.

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

**RECORRENTE:** AVIANCA HOLDINGS S.A.

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

**RECORRENTE:** AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

**RECORRENTE:** AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

ADVOGADO: MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES

**RECORRENTE:** TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

**RECORRIDO:** RENATO DA SILVA ESCOPELLI

ADVOGADO: RENATO CALHEIROS CAUDURO

**RECORRIDO:** OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL

**RECORRIDO:** TAMPA CARGO S.A.

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

**RECORRIDO:** SYNERGY GROUP CORP

**RECORRIDO:** AVIANCA HOLDINGS S.A.

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

**RECORRIDO:** SPSYN PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: RENATA MALCON MARQUES

ADVOGADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA  
**RECORRIDO:** AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES  
**RECORRIDO:** AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA  
ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES  
ADVOGADO: MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES  
**RECORRIDO:** TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU  
ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**ATOrd 0020258-06.2021.5.04.0019**  
RECLAMANTE: RENATO DA SILVA ESCOPELLI  
RECLAMADO: OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO  
JUDICIAL E OUTROS (8)

## SENTENÇA

VISTOS, ETC.

**RENATO DA SILVA ESCOPELLI** ajuíza Ação Trabalhista em face de **OCEANAIR LINHAS AÉREA S.A. (MASSA FALIDA), TAMPA CARGO S.A., SYNERGY GROUP CORP, AVIANCA HOLDINGS S.A., SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA., AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU** em 29/3/2021 alegando que foi contratado em 5 /1/2017 e que pediu demissão em 1º/4/2019. Pelos fatos e fundamentos delineados na inicial, pugna pela procedência dos pedidos articulados nas alíneas *a* a *q* da inicial. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 279.218,43

As demandadas Oceanair Linhas Aéreas S.A. e Synergy Group Corp, devidamente citadas, não apresentam defesa.

As rés Tampa Cargo S.A., Avianca Holdings S.A., Avianca Costa Rica Sociedad Anonima, Aerovias del Continente Americano S.A. Avianca e Trans American Airlines S.A. - Taca Peru apresentam defesa conjunta (fls. 398-466) e a demandada SPSYN Participações S.A. apresenta defesa em separado (fls. 1187-1201), todas escritas. Em preliminar, suscitam a incompetência material da Justiça do Trabalho e a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*. Em prejudicial ao exame do mérito, arguem a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos.

Juntam-se documentos.

É deferida a reserva de créditos nos autos da falência da primeira ré e indeferido o registro de hipoteca judiciária (fl. 161).

Colhe-se o depoimento de uma testemunha arrolada pela parte autora.

Aduzem-se razões finais remissivas.

A conciliação não vinga.

Os autos vêm conclusos para julgamento em 12/12/2022.

É o relatório.

**ISSO POSTO:**

**PRELIMINARES.**

**Incompetência material da Justiça do Trabalho.**

Não há falar em incompetência desta Justiça Especializada para apreciar as questões postas na inicial, inclusive no que atine à formação de grupo econômico entre as rés, ante os termos do art. 114 da Constituição Federal, pois estão relacionadas ao contrato de trabalho mantido pelo reclamante com a primeira ré.

Ademais, o art. 6º, §2º, da Lei nº. 11.101/2005, expressamente ressalva da competência do Juízo Universal as ações de natureza trabalhista até a apuração do respectivo crédito.

**Rejeito.**

**Carência de ação. Ilegitimidade passiva *ad causam*.**

**Rejeito** a preliminar porquanto a legitimidade de parte, assim como as demais condições da ação, é verificada apenas no plano processual, de acordo com as alegações da parte autora. No caso em exame, a parte autora afirma ter sido contratada pela primeira ré e que as demais demandadas integram grupo econômico com a empregadora, o que é suficiente para indicar a legitimidade passiva *ad causam*. É, portanto, irrelevante não haver contrato de emprego entre a parte autora e a segunda a oitava rés.

De resto, as questões pertinentes à existência ou não de grupo econômico, bem como a responsabilidade de cada ré são afetas ao mérito e, como tal, serão apreciadas.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

**Prescrição quinquenal.**

Tendo em vista que a parte autora trabalhou para a primeira ré no período de 5/1/2017 a 1º/4/2019 e que ajuizou a presente demanda em 29/3/2021, não há prescrição a ser pronunciada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CR. **Rejeito.**

## **MÉRITO.**

### **Revelia e confissão das rés Oceanair e Synergy.**

As rés Oceanair Linhas Aéreas S.A. (Massa Falida) e Synergy Group Corp, devidamente citada (fls. 167-168 e 171-172, e item 3 da fl. 1092), não apresentam defesa. Logo, ratifico a decisão da fl. 1092 e declaro aludidas demandadas revéis e confessas quanto à matéria de fato não elidida por prova em contrário.

No entanto, as contestações apresentadas pelas demais demandadas a todos aproveita, até o limite dos fatos impugnados (artigo 345, I, do CPC /2015, c/c artigo 769 da CLT). Desse modo, são verdadeiros apenas os fatos não comuns às rés e aqueles que, embora comuns, não tenham merecido contestação especificada.

**Ruptura do contrato de emprego. Reversão do pedido de demissão para rescisão indireta do contrato de trabalho. Parcelas rescisórias. Multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, ambos da CLT.**

Antes de analisar o pedido de reversão do pedido de demissão para rescisão indireta do contrato de trabalho, deduzido pela parte autora, passo a apreciar os fatos que o embasam, um a um:

### **Salários. Inadimplemento.**

Os documentos juntados às fls. 118-120 dão conta da alteração da data de pagamento do salário de dezembro de 2018, pagamento do salário de fevereiro de 2019 tão somente aos empregados com menor remuneração e não regularização do atraso salarial até, pelo menos, 17/5/2019.

A testemunha declara em depoimento que *“começou a atrasar salário e diárias cerca de 3 ou 4 meses antes do encerramento [em maio de 2019]; que ainda não recebeu as rescisórias”*.

Mais, os contracheques das fls. 35-37, atinentes ao período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019, estão desacompanhadas de comprovantes de pagamento e o contracheque de março de 2019 sequer consta dos autos.

Nesse passo e ante a revelia e confissão ficta da empregadora e diante das declarações da testemunha, considero veraz a alegação da parte autora de inadimplemento salarial.

Destarte, **julgo** procedente o pedido de pagamento dos salários de dezembro de 2018 e de janeiro até março de 2019, conforme contracheques de fls. 35-37. Faculto a apresentação do contracheque de março de 2019 na fase de liquidação da sentença, sob pena de arbitramento a ser realizado em liquidação.

**Indefiro** o pedido de pagamento das multas nos percentuais de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), por ausência de amparo legal ou normativo, observando-se o precedente normativo nº. 72 da SDC/TST não tem força normativa a vincular as rés.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título das parcelas deferidas neste tópico.

## FGTS.

O FGTS possui natureza de salário diferido, razão pela qual entendo que cabe ao empregador comprovar, documentalmente, a regularidade dos recolhimentos. Nesse sentido, a Súmula nº. 461 do TST.

No caso, as rés não afastam o seu ônus, pois o extrato das fls. 38-42 indica que a primeira demandada deixou de recolher, parcialmente, os valores devidos a título de FGTS, notadamente nos períodos de setembro a novembro de 2017 e a contar de março de 2019.

Por essa razão, julgo **procedente** o pedido de pagamento dos valores devidos a título de FGTS durante toda a relação jurídica de emprego, autorizada a dedução dos valores já recolhidos à conta vinculada da parte autora, o que deverá ser verificado em liquidação de sentença.

Desde logo, faculto a apresentação, em liquidação, do extrato completo da conta vinculada da parte autora, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Feitas essas análises, **retomo** a apreciação do pedido de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho.

A decretação de rescisão indireta do contrato de emprego, para o seu provimento, necessita de conduta dolosa ou culposa do empregador, tipicidade desta conduta e gravidade no ato, além de atualidade e imediaticidade.

Assim como se exige do empregador, ao aplicar justa causa ao empregado, rigor na análise do ato praticado, pois há a supressão de inúmeros direitos



do trabalhador, a rescisão indireta somente é manejável no caso de prova robusta de conduta que não permita a continuidade da relação de emprego, tornando insuportável a manutenção da relação jurídica.

Conforme já analisado acima, houve o inadimplemento dos salários de dezembro de 2018 até março de 2019 e ausência de recolhimento do FGTS em algumas competências.

O inadimplemento salarial reiterado e a ausência dos depósitos do FGTS revelam violação da principal obrigação decorrente do contrato de emprego, qual seja, pagar pontualmente o salário e recolher o FGTS, este salário diferido. O salário possui proteção especialíssima, inclusive em sede constitucional, por ser o alimento do empregado e de seus dependentes.

Ainda, não há prova do alcance das verbas rescisórias.

A violação desses deveres contratuais, centrais na relação de emprego, ensejam falta grave do empregador, nos termos do art. 483, *d*, da CLT.

Nessa ordem de ideias, **declaro** a nulidade do pedido de demissão formulado pela parte autora e **decreto** a rescisão indireta do contrato de emprego em 1º/4/2019.

Por inexistir comprovante de pagamento das parcelas rescisórias e verbas pleiteadas na inicial, ônus da parte ré (arts. 464 e 477 da CLT), nos limites do pedido, julgo **procedentes** os seguintes pedidos de pagamento:

a) aviso-prévio proporcional indenizado de 36 (trinta e seis) dias, conforme Lei nº. 12.506/2011 e Nota Técnica nº. 184/MTE;

b) gratificação natalina proporcional e férias com 1/3 proporcionais, ambas inclusive sobre o aviso-prévio indenizado;

c) multa rescisória de 40% dos valores devidos a título de FGTS no curso do contrato.

Julgo **improcedente** o pedido de pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, ambos da CLT, pois o empregador do autor é massa falida, nos termos da Súmula nº. 388/TST.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título dos deferidos neste tópico, inclusive aqueles eventualmente alcançados após o ajuizamento desta Ação ou na falência.

#### **Remuneração. Diárias. Natureza jurídica.**

Os relatos da testemunha no ponto, no sentido de que *“sempre utilizou pernoite e acha que se quisesse usar outro transporte e outra hospedagem deveria pedir autorização da ré”*, aliados à revelia e confissão ficta da empregadora amparam a tese obreira de que os valores pagos a título de diárias não se destinam às despesas com hospedagem, transporte e alimentação, pois a própria ré as providenciava, a par do pagamento das diárias.

A parcela, portanto, teve sua natureza e finalidade desvirtuadas, o que infirma a natureza jurídica indenizatória prevista no art. 40, parágrafo único, da Lei nº. 7.183, de 5/4/1984, vigente até 27/11/2017, e no art. 55, parágrafo único, da Lei nº. 13.475, de 28/8/2017, vigente a partir de 28/11/2017.

Destarte, considero que os valores alcançados formalmente a título de “diárias” visavam a contraprestação pelo trabalho, tratando-se, em verdade, de salário-base, o qual, por ostentar natureza salarial, deve integrar a remuneração para todos os efeitos.

Nesse passo, julgo **procedente** o pedido de pagamento de reflexos dos valores pagos a título de “diárias” em aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários, horas extras pagas na curso do contrato, adicional de periculosidade, compensação orgânica, FGTS, multa rescisória de 40%.

**Indefiro** reflexos em diárias, pois se trata da própria verba que teve a natureza jurídica indenizatória afastada.

**Indefiro** reflexos em horas de voo diurnas, noturnas e de deslocamento, pois as tabelas das fls. 1072-7 e seguintes demonstram que eram apurados mediante a aplicação de um índice preestabelecido à quantidade de quilômetros voados, desvinculado do valor do salário.

**Indefiro** reflexos em multa do art. 477, §8º, da CLT, pois julgue improcedente o pedido e, ainda, porque a parcela integra a base de cálculo da penalidade, quando devida.

Em relação às horas extras postuladas, será analisado oportunamente.

Faculto a apresentação, na fase de liquidação da sentença, dos comprovantes de pagamento das diárias, sob pena de arbitramento.

Autorizo a dedução dos valores eventualmente pagos a idêntico título das parcelas deferidas neste tópico.

## Remuneração. Compensação orgânica. Natureza jurídica.

A cláusula 3.2.3 da norma coletiva adunada aos autos (fl. 141), que institui a “compensação orgânica” prevê a natureza jurídica indenizatória da parcela ao dispor:

### **3.2.3. Compensação orgânica**

*Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dela integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de **indenização** de "Compensação Orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim.*

Por se tratar de parcela cujo pagamento não é imposto ou regrado por lei - antes, foi instituído por norma coletiva - as partes podem dispor sobre a sua natureza jurídica, impondo-se a observância do quanto ajustado coletivamente, ajuste este que possui natureza de lei em sentido material.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AERONAUTA. PARCELA COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. A norma coletiva da categoria estabelece a natureza indenizatória da parcela, entendimento confirmado pela jurisprudência do TST. Recurso do autor não provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020978-83.2019.5.04.0005 ROT, em 11/10/2022, Desembargador Alexandre Correa da Cruz - Relator)*

Destarte, julgo **improcedente** o pedido deduzido na alínea *n* da inicial.

### Remuneração. Gratificação A32F. Natureza jurídica.

Os contracheques adunados aos autos (fls. 34-37) indicam o pagamento da gratificação A32F.

Ante a revelia e confissão ficta da empregadora e a ausência de apresentação do regramento da parcela, acolho a tese de que possui natureza salarial, na forma do art. 457, § 1º, da CLT (gratificação), pelo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos.

Corolário, julgo **procedente** o pedido de pagamento de reflexos da gratificação A32F em aviso-prévio, 13º salário, férias com 1/3, horas extras pagas no curso do contrato, FGTS e multa rescisória de 40%.

**Indefiro** reflexos em adicional de periculosidade, pois tem como base de cálculo o *“salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa”* (art. 193, §1º, da CLT); em compensação orgânica, pois é calculada a partir do salário fixo e não sobre gratificação; em diárias, porque estipuladas em valores fixos (cláusula 2.3 da CCT, fl. 135, por exemplo); e em horas de voo diurnas, noturnas e de deslocamento, pois as tabelas das fls. 1072 e seguintes demonstram que eram apuradas mediante a aplicação de um índice preestabelecido ao número de quilômetros ou horas voadas, desvinculado do valor do salário.

**Indefiro** reflexos em multa do art. 477, §8º, da CLT, pois julgue improcedente o pedido e, ainda, porque a parcela integra a base de cálculo da penalidade, quando devida.

Em relação às horas extras postuladas, será analisado oportunamente.

Autorizo a dedução dos valores eventualmente pagos a idêntico título das parcelas deferidas neste tópico.

**Remuneração variável. Diferenças. Conversão de quilômetros voados em horas voadas.**

A parte autora insurge-se contra o cálculo da parte variável da remuneração com base na distância/quilômetros voados, aduzindo que deve ter como parâmetro o tempo/horas voadas, dados os contratempos a que os voos se sujeitam em razão de condições climáticas. Ampara a pretensão no art. 56 da Lei 13.475/2017 e na cláusula 3.2.8 da CCT.

De notar que as rés não comprovam minimamente a alegação de que o salário fixo já remunerava os primeiros 10 mil quilômetros voados e que a remuneração variável deveria ser limitada à quilometragem excedente a tanto.

Contudo, no caso, somente a partir da vigência do art. 56, parágrafo único, da Lei nº. 13.475/2017, em **28/11/2017** (nos termos do art. 81, I, da referida Lei, a qual foi publicada em 29/8/2017) é devido o pagamento da remuneração variável com base nas horas voadas. Com efeito, a Lei nº. 7.183/84 não definia a forma de remuneração dos aeronautas, não havendo ilegalidade no pagamento do salário com base nos quilômetros voados no período de vigência da lei revogada.

Saliento que a norma coletiva adunada aos autos (fls. 131-160) somente tem vigência a partir de 1º/12/2018 e o autor não demonstra que o empregador possuía o dever de pagar a parte variável da remuneração com base no tempo voado no período anterior a 28/11/2017, observado que a confissão ficta não incide sobre título jurídico criador de determinado direito, mas apenas sobre fatos e que o próprio demandante ampara o pleito unicamente no art. 56 da Lei 13.475/2017 e na norma coletiva.

Posto isso, observo que os contracheques adunados aos autos às fls. 34-37, já atinentes ao período em que a remuneração variável era exigível à razão do tempo, comprovam que esse parâmetro não era observado, pois consignam pagamentos a título de “Km voado”.

Destarte, julgo **procedente** o pedido de diferenças salariais pela conversão dos quilômetros voados para horas voadas, a partir de 28/11/2017 até o final do contrato. Deixo de deferir reflexos porque o autor os postula de forma genérica.

Faculto a apresentação, na fase de liquidação da sentença, dos documentos necessários à apuração da parcela (a exemplo das tabelas tais quais aquela das fls. 1072-1077, observado o período da condenação e o cargo desempenhado pelo autor), sob pena de arbitramento em liquidação.

Autorizo a dedução dos valores pagos a título de km voado.

#### **Remuneração. Adicional de periculosidade. Diferenças.**

A base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário-base do empregado, observadas as horas efetivamente laboradas, na linha do §1º do art. 193 da CLT, não havendo cogitar da inclusão da parte variável da remuneração (quilômetros ou horas voadas), como pretende a parte autora.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inexistindo disposição convencional mais benéfica, conforme o disposto no art. 193, § 1º, da CLT, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico do trabalhador. Conceito em que não se insere a*

*remuneração variável por ele percebido. Recurso não provido quanto ao tema. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020806-51.2018.5.04.0402 ROT, em 20/06/2019, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper)*

Por tais razões, julgo **improcedente** o pedido deduzido na alínea *p* do rol de pleitos.

**Jornada de trabalho. Horas extraordinárias. Intervalo intrajornada. Aeronauta.**

De partida, cumpre esclarecer que, em relação à jornada de trabalho, a Lei a ser observada, no caso em exame, é a nº 7.183/84, pois os artigos 31, 32, 33, 35, 36 e 37 da Lei nº 13.475/2017 somente entraram em vigor após a rescisão contratual, nos termos do art. 82, parte final, desta última.

Dito isso, o art. 20 da Lei nº 7.183/84 (aplicável ao caso por força do art. 80, I, da Lei 13.475/2017) dispõe que a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos antes da hora prevista, sendo que a jornada é considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Com relação ao período anterior ao voo, a testemunha ouvida a convite do autor refere:

***"... iniciavam o labor 1h/1h30min antes para se deslocar do hotel até o aeroporto e fazer os procedimentos pré voo, porém a ré computava apenas 30 minutos para estas atividades, salvo quando se apresentavam em SP, quando a ré computava de 30 a 45 minutos... que a apresentação ocorre na aeronave, 30 minutos antes mas isto não é suficiente para preparar a aeronave e o embarque e por isso chegava de 50 minutos a 1 hora antes do voo".***



Impende considerar, também, que, nos termos do art. 23, §2º, da Lei nº. 7.183/1984: *“O tempo gasto no transporte terrestre entre o local de repouso ou da apresentação, e vice-versa, ainda que em condução fornecida pela empresa, na base do aeronauta ou fora dela, não será computado como de trabalho para fins desta Lei”*. A CTT, em sua cláusula 3.3.8 (fl. 145), determina a consideração do tempo de trajeto em casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público - inexistindo alegação da parte autora nesse sentido - o que notadamente não é o caso de aeroportos.

Logo, somente deve ser computado como de efetivo labor o período a partir da chegada do autor no aeroporto, sem a consideração do trajeto até esse local.

Observada essa premissa, a testemunha refere que se apresentava de 50 minutos a 1h antes do voo, mas a ré somente computava 30 minutos, salvo em relação a SP, em que eram considerados de 30 a 45 minutos.

Destarte, **estabeleço** que o autor iniciava a jornada 25 minutos antes do horário registrado em cada dia laborado, além do quanto já registrado nos controles de jornada, pelo que é devido o pagamento deste período como sobrelabor. Na esteira do relato da testemunha, **fixo**, para todos os efeitos, labor em seis dias corridos, seguidos de 1 dia folga em uma semana e de 2 dias de folga na semana seguinte (um uma semana havia um dia de folga e na semana seguinte havia dois dias de folga). **Arbitro**, para fins de liquidação, que o referido interregno foi laborado em horário diurno, pois o autor não informa, na causa de pedir das fls. 14-7, que o tempo à disposição pré-voo ocorreu em horário noturno. **Estabeleço** ainda que o autor não apresentou faltas injustificadas, devendo-se observar os períodos de férias, licenças e afastamentos legais comprovados nos autos.

Em relação ao final dos voos, em que pese o relato da testemunha de que *“no final do voo os procedimentos demoravam de 50 minutos a 1 hora, mas a ré computava apenas 30 minutos após o corte dos motores”*, o art. 20, §4º, da Lei nº 7.183/1984 é taxativo ao mencionar que se considera apenas o período de 30 minutos após a parada dos motores, de modo que nada é devido ao autor, no aspecto.

Nessa ordem de ideias, julgo **procedente** o pedido (alínea *h* do rol de pleitos) de pagamento de 25 (vinte e cinco) minutos por dia de efetivo labor, como hora extra (valor da hora mais adicional), como se apurar a partir dos critérios fixados, com os adicionais previstos nas normas coletivas ou, na sua ausência, com os adicionais de 50% e 100%, este para o labor realizado em feriados, com reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com multa rescisória de 40%.

**Indefiro** reflexos em adicional de periculosidade, gratificação A32F e diárias, pois são estes que integram a base de cálculo das horas extras, e não o contrário, assim como em quilômetros de voos diurnos, noturnos e de deslocamento, pois se trata de remuneração variável; e em compensação orgânica, pois é calculada a partir do salário fixo.

Prosseguindo-se, não há falar em horas extras em razão do tempo em solo e escalas, pois a testemunha ouvida a convite da parte autora relata que *"a primeira ré computava corretamente o horário de efetivo trabalho (de 10 a 12 horas por dia e também os 30 minutos antes do voo e os 30 minutos pós voo) e a frequência de trabalho"* e reitera, ao longo do seu depoimento, que *"a escala executada era corretamente apurada, observando apenas as apresentações de 30 minutos já referidas, antes e após o voo; que na escala executada deve ter os mesmos horários registrados no diário de bordo e nunca constatou diferença entre esses dois documentos"*.

Portanto, julgo **improcedente** o pedido articulado na alínea *i* do rol de pleitos.

Com relação ao pleito de horas extras a partir de 44h semanais e prorrogação da jornada noturna (alínea *j* do rol de pedidos), em que pese a revelia e confissão ficta da empregadora, inexistente fato **específico** a ser considerado verdadeiro, na medida em que a parte autora, na inicial, não aponta a jornada efetivamente praticada. Com efeito, os próprios termos da petição inicial não permitem a conclusão da ocorrência de labor que tenha extrapolado a jornada legal dos aeronautas, com exceção dos períodos pré e pós voo, já analisados acima.

Nesse passo, julgo **improcedente** o pedido deduzido na alínea *j* do rol de pleitos.

No que diz respeito ao **intervalo intrajornada**, da análise da legislação própria dos aeronautas - art. 43 da Lei 7.183/84, vigente até 27/11/2017, e art. 61 Lei nº 13.475/2017, com vigência a partir de 28/11/2017 - constato que não há intervalo para descanso quando em voo ou em terra, ante a peculiaridade da profissão, e sim há regra específica para a alimentação, inexistindo alegação nos autos, contudo, de que não fosse fornecida.

Nesse sentido, os intervalos previstos no art. 71 da CLT não se aplicam à categoria dos aeronautas, de modo que não prospera o pleito respectivo.

Portanto, julgo **improcedente** o pedido deduzido na alínea *k* do rol de pleitos.

Não há falar no pagamento de reflexo dos reflexos, por se tratar de *bis in idem*, nos termos do OJ nº. 394 da SBDI-I/TST e Súmula nº. 64 deste E. TRT 4ª Região.

Devem ser observados, além dos critérios já fixados: divisor 176 ante a jornada contratual; evolução salarial; os dias e horários efetivamente trabalhados pelo autor, conforme frequência arbitrada nesta sentença; e base de cálculo das horas extras composta por todas as parcelas de natureza salarial (Súmula nº. 264/TST), inclusive **horas de voo diurnas, noturnas e de deslocamento, adicional de periculosidade** (Orientação Jurisprudencial nº. 267 da SBDI-I/TST), **diárias e gratificação A32F** (pois tiveram reconhecida a natureza salarial), quando devidos.

Não é devida a inclusão da verba “compensação orgânica” na base de cálculo das horas extras, pois reconheci a natureza jurídica indenizatória dessa parcela.

A remuneração variável **não** foi paga a título de comissões, razão pela qual não se aplica a Súmula nº. 340 do TST ou a OJ 397 da SBDI-I/TST, conforme Súmula nº. 122 do E. TRT4.

Autorizo a dedução dos valores eventualmente pagos a idêntico título, observada a OJ nº. 415 da SBDI-I/TST.

### **Dano moral. Inadimplemento salarial. Indenização.**

O dano moral é caracterizado pela ofensa aos direitos da personalidade, a conduta ilícita e o nexo causal, sendo que a violação a ensejar reparação é aquela extraordinária, que repercute de forma grave nos direitos à etnia, idade, nacionalidade, honra, imagem, intimidade, autoestima, gênero, orientação sexual, dentre outros.

Tenho entendimento firmado que o atraso ou ausência de pagamento de salários e demais parcelas trabalhistas e rescisórias deságua na contraprestação devida - o que será reparado por esta sentença, quando devido e na medida do postulado -, mas não em dano moral, já que a conduta do empregador, por si, não tem a força necessária para ofender, de maneira extraordinária e grave, os seus direitos da personalidade.

Entretanto, por responsabilidade institucional, passo a adotar o entendimento da Súmula nº. 104 deste E. Regional, a qual estabelece que *“O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado”*.

Sendo incontroverso o inadimplemento salarial de dezembro de 2018 a março de 2019, em razão da revelia e confissão *ficta* do empregador e ausência de comprovantes de pagamento, julgo **procedente** o pedido de pagamento de

indenização a título de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ser o razoável ante a proporção do dano.

### **Reflexos em FGTS e multa rescisória de 40%.**

Os reflexos das parcelas principais em FGTS e multa rescisória de 40%, quando devidos, foram analisados nos tópicos em que deferidas as parcelas de natureza salarial.

Tendo em vista a regra do art. 15 da Lei nº. 8.036/1990, julgo **procedente** o pedido de pagamento do FGTS com multa de 40% sobre os **reflexos deferidos** nos tópicos precedentes em aviso-prévio, 13º salário e férias com 1/3 (sobre estas, apenas quando efetivamente usufruídas no curso do contrato de emprego).

Não incide FGTS com acréscimo de 40% sobre reflexos em férias com 1/3, **quando as férias foram indenizadas.**

Esclareço que **todos os reflexos deferidos nesta sentença são lineares**, a fim de evitar *bis in idem*, com espeque na OJ 394 da SBDI-I/TST, por analogia. Corolário, **indefiro** o pedido de pagamento de reflexos dos reflexos.

### **Responsabilidade entre as rés. Grupo econômico.**

De início, **defiro** a utilização da prova emprestada requerida pelas rés Tampa Cargo S.A., Avianca Holdings S.A., Avianca Costa Rica Sociedad Anonima, Aerovias del Continente Americano S.A. Avianca e Trans American Airlines S. A. - Taca Peru (fl. 430) em relação aos relatos das testemunhas ouvidas nos processos nº 1001016-06.2019.5.02.0719 (ata às fls. 812-814) e 1001116-94.2019.5.02.0707 (ata às fls. 815-818), **sobre os quais a parte autora já teve oportunidade de se manifestar.**

O grupo econômico trabalhista, para a sua existência, independe de título jurídico empresarial, bastando haver relação de coordenação entre as empresas, sem necessariamente de que uma prepondere sobre outra.

Nesse passo, o artigo 2º, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei nº. 13.467/2017, a qual possui aplicação imediata, dispõe que *“sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”*.

Já o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo estabelece que *“não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”*.

As demandadas Oceanair Linhas Aéreas S.A. e Synergy Group Corp. não contestam especificamente a alegação de que formam grupo econômico e o pedido de condenação solidária, o que atrai a regra do art. 341 do CPC.

É incontroverso nos autos a formação de grupo econômico entre as rés Tampa Cargo S.A., Avianca Holdings S.A., Avianca Costa Rica Sociedad Anonima, Aerovias del Continente Americano S.A. Avianca e Trans American Airlines S. A. - Taca Peru, o que se depreende da contestação conjunta apresentada pelas demandadas. Negam essas rés, todavia, a existência de grupo econômico com as demais reclamadas.

Adoto, no aspecto, as razões de decidir lançadas no processo 020932-52.2019.5.04.0019, que analisou de forma pormenorizada a questão com base na prova documental:

“(…)

*No estatuto social da Oceanair, está consignado que esta é subsidiária da AVB Holdings (art. 1º - ID. d9e0c99 - Pág. 1). Ao final, tal estatuto é assinado por José Efromovich, representando tanto a Spsyn Participações S.A., como a AVB Holdings. S.A., o que apenas confirma as afirmações acerca do controle das duas primeiras reclamadas por parte dos irmãos Efromovich, noticiado por meios de comunicação, consoante se denota no ID. 19175c0 - Pág. 2.*

*Corroborando tais argumentos, verifico que na ata de reunião do Conselho de Administração da Avianca Holdings S.A., datada de 08.06.2016, estão presentes os Conselheiros da Companhia, trazendo nos dois primeiros nomes Germán Efromovich e José Efromovich, sendo a reunião presidida pelo primeiro (ID. 03bf0c6 - Pág. 19).*

*Em tal reunião, no item 2.2, foi avaliada a compra de ações da MacAir na Argentina, parte da Synergy (ID. 03bf0c6 - Pág. 20), o que demonstra a relação estreita da Avianca com esta última.*

*Na ata de outra Reunião da Avianca Holdings S.A., ocorrida em 21.02.2017, também presidida por Germán Efromovich, verifica-se nos itens 4.7 e 4.9 (ID. b5de262 - Págs. 32/34) que os irmãos Efromovich se abstiveram de votar estes dois tópicos em razão de seu interesse na Oceanair (empregadora do autor).*

*Outro aspecto que entendo relevante suscitar é que a Ata de Assembleia da Oceanair de 15.03.2016 elege como seu Diretor Presidente Frederico Miguel Preza Pedreira Elias da Costa (ID. 261d9d4 - Pág. 3), sendo o instrumento é firmado ao final pelo próprio, na condição de representante da AVB Holdings S.A., detentora da integralidade das ações da Oceanair. Registro, por oportuno que a mesma ata elege o Conselho Consultivo, no qual se encontram José Efromovich e Hilda Efromovich.*

*Logo após, na Reunião do Conselho de Administração da Avianca Holdings S.A., realizada em 08.06.2016, o Conselho Consultivo dessa companhia, em assembleia presidida por Germán Efromovich e com a presença de José Efromovich, tomou a seguinte decisão no item 5.18 (ID. 03bf0c6 - Pág. 35):*

*Autorizar a Aerovias del Continente Americano S. A. Avianca e Tampa Cargo S.A.S. para designar o Sr. Frederico Miguel Preza Pedreira Elias da Costa como Representante Legal das filiais que essas companhias constituíram no território da República Federativa do Brasil, em substituição ao Sr. José Efromovich.*

*O Sr. Pedreira, como representante legal das filiais, terá os poderes atribuídos por lei e terá procuração geral com amplos poderes para o exercício de suas funções.*

*Como se vê, no espaço de três meses o Sr. Frederico foi nomeado Diretor Presidente da Oceanair e representante legal da Aerovias no Brasil, substituindo o Sr. José Efromovich, o que demonstra que tais empresas sempre estiveram sob a mesma coordenação e ingerência das mesmas pessoas. (...)" (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020932-52.2019.5.04.0019 ROT, em 08/04/2021, Desembargador Fabiano Holz Beserra)*

*No mesmo sentido, os seguintes julgados do C. TST, envolvendo as mesmas demandadas:*

*RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Este relator sempre entendeu que a mera relação de coordenação entre as empresas configura grupo econômico. Entretanto, aplicava-se a orientação firmada pela SDI-1 quanto ao tema, que exige a demonstração da inequívoca subordinação hierárquica entre as empresas como condição para o reconhecimento de grupo econômico. No entanto, após ficar vencido em diversas oportunidades, retoma-se o posicionamento anterior, para passar a adotar o entendimento já consagrado pela d. maioria da Eg. 3ª Turma, na esteira do art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73 c/c o art. 2º, § 3º, da CLT, incluído pela Lei 13.647/17, de que a formação de grupo econômico se dá pela mera coordenação entre as empresas. No caso dos autos, o Tribunal Regional, no exame do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de grupo econômico. No caso dos autos, o Tribunal Regional, com base no exame do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de grupo econômico. Evidenciou que, **além de o grupo Avianca ser controlador da empresa Aeorovias (recorrente) e possuir ingerência sobre a***



*Oceanair, empresa para a qual o reclamante trabalha, a empresa ora recorrente (Aerovias) e a empregadora do reclamante (Oceanair) estavam sediadas no mesmo endereço, tendo idênticos endereços eletrônicos e número de telefone. Conforme se observa, além da ingerência, há o registro de premissas que evidenciam a comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, aptas a configurar o grupo econômico. Logo, eventual pretensão em demonstrar o desacerto da decisão regional, com base em premissas diversas, esbarra na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-1001450-49.2019.5.02.0701, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022).*

*RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL FIRMADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA A TODOS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O TRT manteve o reconhecimento da formação de grupo econômico entre as rés por múltiplos argumentos - identidade de endereços, de sócios e de representantes, ingerência recíproca entre as empresas e a coordenação de interesses** - que não podem ser dissociados ou requalificados sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede extraordinária (Súmula 126 do TST). Por outra face, conforme compreensão depositada na Súmula 283 do STF, é inadmissível recurso de índole extraordinária quando a decisão recorrida está calcada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. No caso concreto, a parte se limita a atacar apenas o fundamento acerca da existência de coordenação, silenciando quando aos demais, o que traz à memória, ainda, o item III do art. 896, §1º-A da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-1001539-48.2019.5.02.0321, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/07/2021).*

*AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADAS. TRANSCENDÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO 1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência da matéria, mas deixou de conhecer o recurso de revista da reclamada. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Da análise do art. 2º, § 2º, da CLT, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que, para a configuração de grupo econômico, é necessário haver uma relação hierárquica de uma empresa sobre as demais. 4 - No caso concreto, examinado o conjunto fático-probatório, o TRT consignou, em alusão à fundamentação já exposta no processo 1000776-10.2019.5.02.0010, que **"os membros da diretoria e respectivos suplentes da segunda reclamada são: German Efromovich, Alexander Blaler, Isaac Yanovich Farmaiarz, Luisa***

*Feranda LAfaurie Rivera e Alvaro Enrique Jaramilo Buitrag - principais, e José Efromovich, Raul Campo, Juan Guillermo Serna Valencia, Nicolas Gamboa Morales e Valencia Cossio Ramiro - suplentes. Por sua vez, a primeira reclamada tem como representantes no conselho consultivo os seguintes membros: José Efromovich, Sandra Rabinovitch e Hilda Efromovich. Como é de conhecimento público e notório o Sr. German Efromovich e o Sr. José Efromovich são irmão e sócios do grupo Synergy. O grupo Synergy detém 100% das ações da Avianca Brasil e mais de 60% da Avianca Taca, atual Avianca Holdings, proprietária da Avianca Colombia (segunda reclamada)". Registrou que "de fato, todas as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, uma vez que detêm como acionista principal o Sinergy Group, criado pelos irmãos Efromovich, German e José, que por sua vez, administram, participando ativamente dos conselhos e diretorias de referidas reclamadas". O Regional anotou, ainda, que as reclamadas "possuem o mesmo objeto social (transporte aéreo de passageiros regular), com o mesmo endereço". Asseverou que a prestação de serviços da reclamante se dava para "a AVIANCA BRASIL, AVIANCA COLOMBIA e TACA", sendo que "a AVIANCA COLOMBIA e TACA não possuíam empregados". E, por fim, concluiu que "segundo a teoria mais moderna, para a configuração do grupo econômico basta a simples relação de coordenação entre as empresas. Evoluiu-se, desse modo, de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, § 2º, da CLT, para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado "grupo composto por coordenação", através do qual as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento". 5 - Percebe-se que as razões de decidir do TRT não se limitam à existência de "sócios" em comum e à mera coordenação de interesses. Há o registro de: **direção comum em conselhos das reclamadas pela participação de membros da mesma família; sociedade entre irmãos do grupo Synergy, o qual, por sua vez, detém 100% e 60% de participação societária das holdings das primeira e segunda reclamadas, respectivamente; de identidade de objeto e de endereço, e; de prestação de serviços pela reclamante para todas as reclamadas.** 6 - Tais circunstâncias evidenciam o controle por direção comum das atividades de todas as reclamadas, o que supera a ideia de mera coordenação e atende à prescrição do art. 2º, § 2º, da CLT, e para as quais a reclamante trabalhou diretamente, ainda que formalmente vinculada apenas a uma delas. 7 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-1000867-46.2019.5.02.0319, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/02 /2022).*

De mais a mais, o próprio contrato de cessão de marca firmado entre as rés (fls. 496-517) contém cláusulas que extrapolam o objetivo de simples

*cessão de marca. Nesse sentido, o item 2.2. da cláusula segunda (fl. 499), cujos termos aludem à hipótese de assessoramento da primeira reclamada, Avianca, sobre a Oceanair:*

*2.2. Assessorar OCEANAIR no desenvolvimento, estratégias de mercado, merchandising, sobre tudo relacionado com a comercialização e prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas.*

*Mais, o quanto disposto na cláusula 3.8 do contrato (fl. 501) demonstra a atuação conjunta, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT :*

*3.8. Manter AVIANCA informada sobre o cumprimento de todas as obrigações legais que lhe competem, na sua qualidade de comerciante, incluindo suas obrigações tributárias, trabalhistas e as obrigações com seus credores; além disso, entregar à AVIANCA o registro de vigência de todas as apólices de seguro requeridas na operação dos serviços de transporte aéreo e serviços aeroportuários oferecidos.*

*Nesse contexto, está demonstrada a ligação entre as reclamadas, inclusive na administração e controle tributário, trabalhista e obrigações de crédito.*

*A não deixar dúvidas de que a relação entre as rés não se limitou à cessão dos direitos do uso da marca "Avianca" pela Oceanair, a testemunha ouvida a convite do autor relata:*

*"... que no crachá, uniforme e veículos utilizados pelos empregados da primeira ré constava o nome AVIANCA; que havia um voo por semana de Fortaleza para Bogotá; que na Colômbia a identidade visual dos empregados da AVIANCA local possuíam a mesma identidade da primeira ré; que não havia empregados da primeira ré na Colômbia, mas apenas da AVIANCA; que os voos da AVIANCA Colômbia para o Brasil quando aqui chegavam eram atendidos pela primeira*

*ré; que já ocorreu treinamento de piloto da primeira ré na sede da AVIANCA Holdings, na Colômbia; que no entender do depoente a primeira ré possui os mesmos proprietários da AVIANCA Holdings, da mesma família, Efromovich”.*

Resta demonstrado que a Oceanair atuava como uma *longa manus* da Avianca no mercado de transporte aéreo dentro do território nacional, não só por meio de compartilhamento de voos e uso de marca, mas de fornecimento de todo o suporte necessário à sua atuação em solo brasileiro. Para tanto, utilizava-se de toda a estrutura e mão de obra da OCEANAIR, inclusive daquele prestado pelo autor na condição de comandante.

Acrescente-se que as empresas atuam no mesmo ramo comercial, revelando-se a existência clara de comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas.

*Nesse contexto, os depoimentos adotados como prova emprestada, no sentido de que não havia ingerência da Aerovias (Avianca) em relação à Oceanair e vice-versa, não se sustentam.*

Os fatos acima expostos evidenciam a existência de relação entre as rés no mínimo com o objetivo de almejar e obter o sucesso do empreendimento, fato que, por si, atrai a incidência da regra do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em virtude disso, **declaro** a existência de grupo econômico entre as rés e a responsabilidade solidária entre elas.

Em se tratando de solidariedade, descabe falar em limitação da responsabilidade ao período de prestação de serviços pelo autor em favor de cada empresa.

**Justiça gratuita. Honorários de assistência judiciária. Honorários advocatícios de sucumbência.**

Ante a declaração da fl. 28, a qual possui presunção de veracidade na forma do art. 99, §3º, do CPC, não havendo prova em contrário, **defiro** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

A parte demandante não está assistida por advogado do Sindicato profissional, razão pela qual não há falar no pagamento de honorários assistenciais.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, típica pretensão implícita, nos termos do art. 322, §1º, do CPC, entendo que são devidos, na forma da IN nº. 41/2018, do TST.

Observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como a **objetiva diferença de capacidade econômica existente entre as partes**, o que as diferencia sobremaneira neste ponto, exigindo tratamento diferenciado, pois os honorários de sucumbência possuem efeitos materiais, **fixo**:

a) honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas rés, de forma solidária, ao procurador da parte autora no valor equivalente a 15% (quinze por cento) a ser calculado sobre o valor líquido da condenação, observada a OJ nº. 348 da SBDI-I/TST;

b) honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela parte autora aos procuradores das rés Tampa Cargo S.A., Avianca Holdings S.A., Avianca Costa Rica Sociedad Anonima, Aerovias del Continente Americano S.A. Avianca, Trans American Airlines S.A. - Taca Peru e SPSYN Participações S.A., no valor equivalente a 5% (cinco por cento) a ser calculado sobre a condenação impedida, assim considerada

como a diferença entre o valor atribuído à causa, por ser condizente com a pretensão, e o valor da condenação arbitrado nesta sentença.

O valor dos honorários devidos pela parte autora aos procuradores das rés deverá ser dividido em partes iguais, observado que as demandadas Tampa Cargo S.A., Avianca Holdings S.A., Avianca Costa Rica Sociedad Anonima, Aerovias del Continente Americano S.A. Avianca e Trans American Airlines S. A. - Taca Peru estão representadas pelos mesmos advogados e a ré SPSYN Participações S.A. por advogados distintos, ou seja, para os procuradores das primeiras caberá 50% do valor devido pela parte demandante e para os procuradores desta última caberá os outros 50% - art. 87, §1º, do CPC.

As demandadas Oceanair Linhas Aéreas S.A. e Synergy Group Corp não contrataram advogado, nem apresentaram defesa, sendo declaradas revéis e confesas. Logo, não há falar em honorários advocatícios de sucumbência a elas devidos.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o valor devido ao advogado da parte ré a título de honorários advocatícios de sucumbência **permanecerá com a exigibilidade do pagamento suspensa**, conforme julgamento do Excelso STF na ADI 5.766/DF e art. 98, §3º, do CPC, salvo revogação da justiça gratuita deferida.

Não há compensação entre os honorários deferidos neste tópico, nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT.

### **Contribuições previdenciárias e fiscais.**

**Determino**, desde logo, que a parte ré proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas deferidas nesta sentença, à exceção de aviso-prévio (Recurso Especial nº. 1.230.957/RS julgado pelo STJ em 26/2/2014 e Súmula nº. 80 deste E. TRT 4ª Região), férias com acréscimo de 1/3, FGTS, multa rescisória de 40%, compensação orgânica e indenização a título de dano

moral, pois possuem natureza jurídica indenizatória, em guias próprias, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução de ofício das primeiras (art. 876 da CLT), autorizada a dedução da quota a encargo da parte autora.

Deverá a parte demandada efetuar a retificação das Guias de Informações à Previdência Social (GFIPs), informando os valores devidos e atribuindo corretamente o código e competência dos recolhimentos, bem como proceder ao pagamento das contribuições devidas, sendo uma GPS para cada competência.

Quanto aos critérios de incidência das contribuições previdenciárias e fiscais, trata-se de questões afetas à liquidação de sentença, porém desde já determino a observância da IN nº. 1.127/2011 da RFB, ou outro regramento que venha substituí-la.

#### **Juros, correção monetária e critérios de cálculo.**

Trata-se de matérias próprias da fase de liquidação de sentença. De todo modo, desde logo **determino** a observância da Súmula 381 do TST; Orientações Jurisprudenciais 302, 400 e 415 da SBDI-I/TST; e Súmula nº. 73 deste E. TRT 4ª Região.

**O índice de atualização do crédito será definido em liquidação, fase processual na qual será analisada a decisão do Excelso STF na ADC nº. 58.**

Desde já estabeleço que para a correção da condenação a título de indenização por dano moral deverá incidir apenas a SELIC (que abrange juros e correção monetária) a contar da data do ajuizamento do feito, sem qualquer correção ou juros incidentes antes da data do ajuizamento.

A Lei nº. 13.467/2017 não exige que os pedidos sejam liquidados na petição inicial, sendo apenas necessário indicar valor à pretensão deduzida em



Juízo. Nesse contexto, os valores efetivamente devidos à parte autora serão apurados em liquidação de sentença, sem limitação à quantia indicada na petição inicial.

### **Compensação. Dedução.**

Nada há a compensar nos termos do artigo 368 e seguintes do CCB. Quanto à dedução dos valores já quitados a idêntico título daqueles deferidos nesta sentença, restou autorizada no tópico em que reconhecido o direito, quando cabível.

### **Hipoteca Judiciária. Descabimento.**

O art. 495, §2º, do CPC, estabelece que *“a hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência”*.

Logo, desnecessário qualquer provimento judicial, tratando-se de diligência cabível à própria parte interessada, com responsabilidade objetiva desta em caso de dano (art. 495, §5º, do CPC).

**Indefiro** o requerimento.

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos da fundamentação, **rejeito** as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*; **rejeito** a prescrição quinquenal; e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos deduzidos por **RENATO DA SILVA ESCOPELLI** em face de **OCEANAIR LINHAS AÉREA S.A. (MASSA FALIDA)**, **TAMPA CARGO S.A.**, **SYNERGY GROUP CORP**, **AVIANCA HOLDINGS S.A.**, **SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **AVIANCA COSTA**



**RICA SOCIEDAD ANONIMA, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU** para **declarar** a nulidade do pedido de demissão; **decretar** a rescisão indireta do contrato de emprego em 1º/4/2019; e **condenar** as rés, de forma **solidária**, a pagar à parte autora, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

a) salários de dezembro de 2018 e de janeiro até março de 2019;

b) valores devidos a título de FGTS durante toda a relação jurídica de emprego, autorizada a dedução dos valores já recolhidos à conta vinculada da parte autora, o que deverá ser verificado em liquidação de sentença;

c) aviso-prévio proporcional indenizado de 36 (trinta e seis) dias;

d) gratificação natalina proporcional e férias com 1/3 proporcionais, ambas inclusive sobre o aviso-prévio indenizado;

e) multa rescisória de 40% sobre os valores devidos a título de FGTS no curso do contrato;

f) reflexos dos valores pagos a título de “diárias” em aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários, horas extras pagas no curso do contrato, adicional de periculosidade, compensação orgânica, FGTS e multa rescisória de 40%;

g) reflexos da gratificação A32F em aviso-prévio, 13º salário, férias com 1/3, horas extras pagas no curso do contrato, FGTS e multa rescisória de 40%;

h) diferenças salariais pela conversão dos quilômetros voados para horas voadas, a partir de 28/11/2017 até o final do contrato, sem reflexos;

i) 25 (vinte e cinco) minutos por dia de efetivo labor, como hora extra (valor da hora mais adicional), como se apurar a partir da frequência e critérios fixados nesta sentença, com os adicionais previstos nas normas coletivas ou, na sua ausência, com os adicionais de 50% e 100%, este para o labor realizado em feriados, com reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com multa rescisória de 40%;

j) indenização a título de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

k) FGTS com multa de 40% sobre os reflexos deferidos nos tópicos precedentes em aviso-prévio, 13º salário e férias com 1/3 fruídas no curso do contrato.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser recolhidos diretamente na conta vinculada da parte autora junto à CEF (art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.036/90). **Comprovado o recolhimento, expeça-se alvará para o respectivo levantamento.**

Liquidação de sentença, por cálculo, observados os critérios e **deduções** definidos na fundamentação.

Autorizam-se descontos previdenciários e fiscais, sendo que em relação aos primeiros, à exceção de aviso-prévio (Recurso Especial nº. 1.230.957/RS julgado pelo STJ em 26/2/2014 e Súmula nº. 80 deste E. TRT 4ª Região), férias com acréscimo de 1/3, FGTS, multa rescisória de 40%, compensação orgânica e indenização a título de dano moral, que possuem natureza jurídica indenizatória, deverá a demandada, quanto às demais parcelas, proceder ao recolhimento em guias próprias, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução de ofício.

**Condeno** as rés, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da parte autora, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) a ser calculado sobre o valor líquido da condenação, observada a OJ nº. 348 da SBDI-I/TST.

**Condeno** a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores das rés Tampa Cargo S.A., Avianca Holdings S.A., Avianca Costa Rica Sociedad Anonima, Aerovias del Continente Americano S.A. Avianca, Trans American Airlines S.A. - Taca Peru e SPSYN Participações S.A., no valor equivalente a 5% (cinco por cento) a ser calculado sobre R\$ 65.218,43 (diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação arbitrado nesta sentença), observados os critérios definidos na fundamentação e **suspendo** a exigibilidade do pagamento na forma do art. 98, §3º, do CPC. O valor dos honorários devidos pela parte autora aos procuradores das rés deverá ser dividido em partes iguais, ou seja, para os procuradores da demandada SPSYN Participações S.A. caberá 50% do valor devido pela parte demandante e para os procuradores das demais demandadas acima referidas caberá os outros 50% - art. 87, §1º, do CPC.

**Concedo** à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas de R\$ 4.280,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 214.000,00, pelas demandadas.

**INTIMEM-SE** as partes, sendo a primeira e terceira rés por e-carta com AR digital. **CUMRA-SE. NADA MAIS.**

PORTO ALEGRE/RS, 16 de janeiro de 2023.

**MATEUS CROCOLI LIONZO**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MATEUS CROCOLI LIONZO - Juntado em: 16/01/2023 16:34:26 - 385d8b2  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22121916061510100000122802205?instancia=1>  
Número do processo: 0020258-06.2021.5.04.0019  
Número do documento: 22121916061510100000122802205